Conselho Regulador da

Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação

52/DR-I/2008

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso apresentado por Rui Manuel Rodrigues Vaz, Carlos Manuel C. Martins e Carlos Alberto Camelo contra o Jornal "O Comércio de Macedo de Cavaleiros"

Lisboa

24 de Abril de 2008

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 52/DR-I/2008

Assunto: Recurso apresentado por Rui Manuel Rodrigues Vaz, Carlos Manuel C. Martins e Carlos Alberto Camelo contra o Jornal "O Comércio de Macedo de Cavaleiros"

I. Identificação das partes

Rui Manuel Rodrigues Vaz, Carlos Manuel C. Martins e Carlos Alberto Camelo, Recorrentes, e Jornal "O Comércio de Macedo de Cavaleiros" (doravante, "O Comércio de Macedo"), na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada publicação deficiente, pelo Recorrido, do texto de resposta dos Recorrentes.

III. Factos apurados

3.1 O jornal "O Comércio de Macedo" publicou, na sua edição n.º 73, de 1 de Fevereiro de 2008, uma entrevista ao presidente da Associação Comercial e Industrial de Macedo de Cavaleiros (ACIMC), António Cunha, também director do Jornal "O Comércio de Macedo de Cavaleiros".

Sucede que, em resposta à pergunta *" Os associados não têm comparecido às reuniões da assembleia, porquê?,* o Presidente da ACIMC respondeu que *"como nas nossas assembleias há alguns associados a tentar manipulá-las no sentido de criar um*

confronto que querem que seja político, muitos preferem não participar porque não se revêem numa agenda política, seja ela qual for."

3.2 Os Recorrentes consideraram que as declarações acima transcritas os visavam, de modo implícito, pelo que decidiram exercer direito de resposta. Fizeram-no conjuntamente, através do envio ao jornal de um documento, subscrito pelos três Recorrentes, contendo o texto de resposta, no dia 28 de Fevereiro de 2008.

3.3 O Comércio de Macedo reconheceu, implicitamente, legitimidade aos Recorrentes para o exercício do direito de resposta, e é, também, possível assumir que o tenha considerado conforme com a Lei de Imprensa, uma vez que não remeteu aos autores do texto de resposta carta de recusa fundamentada.
Com efeito, o Comércio de Macedo procedeu à publicação daquele texto na edição seguinte do jornal, datada de 4 de Março de 2008. Contudo, essa publicação desrespeitou o disposto na Lei de Imprensa, uma vez que se revelou parcelar, tendo O Comércio de Macedo, discricionariamente, cortado uma parte do texto de resposta.

3.4 Em face da publicação defeituosa do texto de resposta, os seus autores decidiram apresentar recurso na ERC.

IV. Argumentação dos Recorrentes

4.1 Os Recorrentes solicitaram a intervenção da ERC por desconhecerem a razão do corte do seu texto de resposta e o critério de selecção aplicado, entendendo que tal lhes deveria ter sido comunicado, de modo a permitir a reformulação do texto, oportunidade que lhes foi negada.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar ao abrigo do disposto no artigo 59º n.º 2 dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, o Comércio de Macedo remeteu missiva à ERC, datada de 1 de Abril de 2008, recebida nesta Entidade a 3 do mesmo mês.

5.2 O Recorrido inicia a sua exposição referindo que o Comércio de Macedo é um jornal pluralista, que observa, escrupulosamente, o disposto no seu estatuto editorial e os critérios deontológicos da profissão de jornalista, tendo vindo a reconhecer o direito de resposta a toda e qualquer pessoa ou instituição que se sinta afectada pelos conteúdos publicados, de acordo com o estipulado na Lei de Imprensa.

5.3 Concretamente, com respeito ao exercício do direito de resposta que deu lugar ao presente recurso, o Comércio de Macedo entende ter dado provimento e respeitado o direito de resposta dos ora Recorrentes.

5.4 Entende o Recorrido que a parte do escrito original que motivou o direito de resposta se cinge à afirmação "Como nas nossas assembleias há alguns associados a tentar manipulá-las no sentido de criar um confronto que querem que seja político, muitos preferem não participar porque não se revêem numa agenda política, seja ela qual for", proferida num texto de entrevista, em reposta à questão "Os associados não têm comparecido às reuniões da assembleia, porquê?".

5.5 Ora, para contraditar este texto, no entender do Recorrido, não poderiam os Recorrentes ter ultrapassado o limite de 300 palavras, por aplicação do artigo 25º, n.º4, da Lei de Imprensa. O Recorrido alega, em consequência, que, pelo facto de o texto dos Recorrentes exceder o limite *supra* referido, poderia o Comércio de Macedo ter recusado o texto, no prazo de 10 dias, devolvendo-o aos seus autores.

5.6 Sucede que, à data de recepção do texto de resposta, o jornal já estaria praticamente pronto para seguir para a gráfica, inexistindo um lapso temporal que permitisse devolver o texto aos Recorrentes e recebê-lo reformulado, em tempo útil para a publicação na edição do jornal, cuja saída estava iminente.

5.7 Alega o Recorrido que semelhante procedimento inviabilizaria ou prejudicaria a actualidade da resposta, tudo porquanto esta só poderia ser publicada um mês depois, desvanecendo-se no tempo qualquer efeito útil que pudesse ter.

5.8 Tendo presente esta preocupação e, segundo o Recorrido, na salvaguarda dos direitos constitucionais de livre opinião e defesa do direito ao bom nome, dignidade e honra e do dever de reconhecimento, em tempo útil, do direito de resposta, foi entendido pelo jornal que deveria ser publicado o direito de resposta. No entanto, o texto não poderia exceder o limite de 300 palavras, que deveriam preservar a mais intensa relação directa com o motivo que suscitou o direito de resposta. De onde se depreende que terá sido este o critério utilizado pelo Recorrido para proceder aos "cortes" no texto de resposta, em momento anterior à publicação.

5.9 Acrescenta o Recorrido, nesta fase do processo, que a maioria dos pontos expostos no invocado direito de resposta, e independentemente da sua veracidade, não estão relacionados com as questões que suscitaram o seu exercício.

5.10 O Recorrido conclui referindo que o texto de resposta enviado pelos Recorrentes, mais do que esclarecer qualquer equívoco ou repor o bom nome de alguém, tem, pelo seu conteúdo, manifesto interesse em colocar em causa o bom nome da Direcção da Associação Comercial e Industrial de Macedo de Cavaleiros e do Comércio de Macedo, pois muitas afirmações contidas no texto não são verdadeiras.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O direito de resposta, porque exercido de forma tempestiva e por quem tem legitimidade, só poderia deixar de ser atendido pelo Comércio de Macedo no caso de se terem verificado vícios no seu conteúdo que legitimassem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

7.2 Recorde-se que o exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação. Assim, o seu exercício pressupõe que, em concreto, se verifique a existência de referências na peça respondida, directas ou indirectas, que i) visem o respondente e ii) sejam susceptíveis de colocar em causa a sua reputação e boa fama.

7.3 Os Recorrentes, na qualidade de membros da Associação Comercial e Industrial de Macedo de Cavaleiros, sentiram-se visados pelo texto mencionado pelo presidente da Associação que, numa entrevista, afirmou que "[c]omo nas nossas assembleias há alguns associados a tentar manipulá-las no sentido de criar um confronto que querem que seja político, muitos preferem não participar porque não se revêem numa agenda política, seja ela qual for".

7.4 Enquanto associados, é legitimo que os Recorrentes se sintam incluídos no grupo de sujeitos a que a frase se refere. De facto, a expressão não distingue, individualmente, quais os associados implicados na afirmação, não sendo possível aferir a identidade dos destinatários sobre os quais recairá, porventura, a insinuação de práticas de manipulação sobre as assembleias da Associação.

7.5 Assim sendo, deve reconhecer-se a qualquer associado o direito de, querendo, e, verificados os demais pressupostos legais de exercício do direito, apresentar um escrito com o intuito de defender o seu bom nome e dignidade. Por outro lado, o facto de a referência ser indiscriminada não prejudica a possibilidade de alguns, e não necessariamente todos, os associados exercerem direito de resposta. Aliás, nem o Recorrido colocou em causa a legitimidade dos três Recorrentes para apresentarem um texto que reponha aquela que é a sua verdade em relação aos factos.

7.6 Analisado o primeiro pressuposto do exercício do direito de resposta (referências directas ou indirectas que visem o respondente), cumpre, sumariamente, verificar se essas referências colocam em causa o bom nome ou reputação dos Recorrentes. Sobre esta matéria teve o Conselho Regulador oportunidade de se pronunciar, por várias vezes, sendo elucidativo o que disse na Deliberação 4 DR-I/2007 de 24 de Janeiro, onde pode ler-se que "*o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada.*"

7.7 Na verdade, e salvo situações de manifesta falta de razoabilidade, os visados são juízes dos carácter lesivo ou não das afirmações de que são alvo. De acordo com o texto original, foi inculcada nos leitores a ideia de que as reuniões da Assembleia da Associação Comercial e Industrial de Macedo de Cavaleiros poderiam estar a ser

manipuladas por determinados associados, com propósitos políticos. Daí que não possa ser visto como privado de razoabilidade que os visados pela afirmação tenham considerado que a mesma continha um conteúdo lesivo para o seu bom nome ou reputação.

7.8 Uma vez reconhecida a titularidade para o exercício do direito de resposta, haverá que apreciar os limites legais ao seu exercício, intrínsecos ao instituto. Nesta matéria, dispõe o artigo 25º n.º 4 LI que "*o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas"*.

7.9 Em especial, importa, na presente deliberação, apreciar o limite quantitativo (extensão do texto) imposto pela lei e a existência ou não de relação útil e directa entre o texto de resposta e o escrito original, argumentos invocados pelo Recorrido, respectivamente, como motivo para a publicação truncada do texto e como argumento de "defesa" na missiva enviada à ERC.

7.10 Ora, em relação à extensão do texto de resposta, deve ser observado o disposto no preceito legal acima transcrito. O texto da lei pode, no limite, dizer-se auto-explicativo nesta matéria. Ao visado estão reservadas sempre 300 palavras para discorrer sobre a sua versão do sucedido, mesmo que o texto original seja de menor dimensão, como no caso em apreço. Esta regra comporta apenas uma excepção – o caso de o escrito que motiva o exercício do direito ser superior, situação em que a extensão deste determinará a extensão máxima do texto de resposta.

7.11 No caso concreto, porque não cai na excepção *supra* referida, o texto de resposta não deveria ter ultrapassado as trezentas palavras. Diferentemente, os Recorrentes enviaram ao Recorrido um texto com, aproximadamente, o dobro da extensão legalmente permitida.

7.12 Não obstante, o excesso de palavras contido no texto de resposta não o inquina de modo irremediável e, sobretudo, não confere ao seu destinatário, entenda-se ao periódico de onde consta o escrito original, um poder discricionário no tratamento do escrito recebido.

7.13 Conforme tem vindo a ser entendimento do Conselho, em face de um texto de resposta demasiado longo, o seu destinatário deve devolvê-lo ao recorrente, informando que a publicação do texto estará dependente, em alternativa, do pagamento pelo recorrente do excesso de palavras, nos termos do disposto no artigo 26º, n.º1, da Lei de Imprensa, ou da sua reformulação, no sentido de redução.

7.14 Em face do exposto, não poderia o Comércio de Macedo ter, discricionariamente, reduzido o texto de resposta, procedendo à publicação parcial do texto dos Recorrentes – e por plausíveis que sejam as razões que aduziu para justificar o seu comportamento. Na verdade, e independentemente do critério utilizado para seleccionar os elementos sobre os quais incidiria o corte, que segundo o Recorrido teve presente o grau de manifestação de relação directa e útil com o escrito original, não pode o destinatário do texto de reposta substituir-se ao respondente, na análise da parte de texto a ser suprimida. E isto, mesmo que o destinatário o tente fazer de modo objectivo e imparcial. Deve ter-se presente, outrossim, que o texto de resposta é a versão do respondente, é a sua verdade, pelo que só este poderá ser o autor sua transformação ou reformulação.

7.15 Nesta perspectiva, é improcedente o argumento de que a publicação é mensal e, na ausência de tempo útil para contactar o respondente antes da publicação, a omissão

de publicação do texto seria mais nefasta, por, eventualmente, retirar efeito útil à resposta, do que a sua publicação parcial, ainda que discricionariamente seleccionada pelo periódico em causa.

7.16 A ponderação de interesses entre actualidade do texto de resposta e supressão oficiosa das suas deficiências, entenda-se dimensão excessiva, é algo que deve ter-se por subtraído ao destinatário da reposta. O respondente é o *dominus* do seu texto, tem o direito a ver publicada a sua versão sobre factos que coloquem em causa a sua reputação, mas também tem o ónus de dar cumprimento aos requisitos legais qualificativos do texto de resposta, para que o mesmo possa ser publicado. O risco de perda de efeito útil é uma decorrência natural do exercício defeituoso do direito por parte do seu titular.

7.17 Assim, e não obstante a bondade das intenções do Comércio de Macedo ao proceder à publicação do texto de resposta de modo parcial, que não se justifica, naturalmente, colocar em causa, semelhante comportamento deve ter-se por incorrecto, não podendo ser admitido.

7.18 Importa, agora, opinar sobre a verificação de outro requisito que deve estar patente no texto de resposta – a existência de uma relação directa e útil com o texto respondido, cuja existência foi posta em causa pelo Recorrido.

7.19 Não obstante, deve notar-se que, ao publicar o texto de resposta, o Recorrido implicitamente reconheceu a verificação deste requisito, tendo vindo a invocá-lo apenas posteriormente, no decurso do processo de recurso para a ERC, interposto pelos Recorrentes.

7.20 A regra a seguir nesta matéria foi claramente explicitada por Vital Moreira, ao afirmar que *"só não existe relação directa e útil quando a resposta seja de todo alheia*

ao tema em discussão" (cfr. Vital Moreira, *O Direito de resposta na comunicação so*cial, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pág. 122).

7.21 Ora, no caso em apreço, a resposta dos Recorrentes visava, no essencial, contraditar as declarações de que alguns associados tentariam manipular as assembleias da associação, no sentido de criar um confronto político. Considerando, portanto, a finalidade do texto de resposta, deve concluir-se que não é de todo irrazoável reconhecer aos visados pela afirmação a possibilidade de salientarem o trabalho e o papel que têm vindo a desenvolver na Associação. Não cumpre, nesta sede, sindicar a adequação ou pertinência das afirmações contidas no texto de resposta, desde que contidas dentro dos limites impostos por lei; também este juízo pertence ao respondente. Assim, e visto que não se considera que, em qualquer parte do texto, se encontre uma passagem de todo alheia ao tema em discussão, não violou o escrito de resposta os imperativos de respeito pela relação directa e útil com o escrito original.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Rui Manuel Rodrigues Vaz, Carlos Manuel C. Martins e Carlos Alberto Camelo contra o Jornal "O Comércio de Macedo" por alegado cumprimento deficiente do reconhecimento do direito de resposta dos Recorrentes,

O Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f) e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso e, em consequência, determinar ao Recorrido a publicação do texto de resposta dos Recorrentes, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia, devendo a publicação efectuar-se sem alterações ou "cortes" ao texto dos Recorrentes, depois de dado cumprimento ao disposto no ponto seguinte.

2. Determinar aos Recorrentes que, mantendo o interesse na publicação, reformulem o seu texto de resposta, no sentido da redução da sua extensão, até ao limite de 300 palavras ou, em alternativa, que procedam ao pagamento correspondente ao excesso de palavras que o texto comporta, nos termos do disposto no artigo 26º, n.º1, da Lei de Imprensa.
3. O texto de resposta deverá ser acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.
4. A publicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se na primeira edição ultimada após a notificação desta deliberação, de acordo com o disposto no n.º1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro.

Lisboa, 24 de Abril de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira